

Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço, referência "FG-10", destinada ao Serviço Fiscal de Campinas.

Artigo 16 — Ficam instituídas, na Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 6 (seis) funções gratificadas de Assistente Jurídico, referência "FG-11", destinadas ao Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Governador.

Artigo 17 — Ficam enquadradas na referência "FG-11" as 6 (seis) funções gratificadas de Assistente Jurídico, a que se refere o artigo 5.º da Lei n. 1.964, de 15 de dezembro de 1952.

Artigo 18 — Ficam com seus valores fixados na referência "FG-11" 6 (seis) funções gratificadas de Assessor, referência "FG-8", da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, lotadas na Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 19 — Fica elevada para referência "FG-11" 1 (uma) função gratificada de Chefe de Escritório, referência "FG-8", da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, destinada a Chefia do Escritório de Assistência Técnica, subordinado à Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 20 — Ficam criadas 3 (três) funções gratificadas de Assessor referência "FG-11", da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, destinadas à Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 21 — As funções gratificadas de Assessor, da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, lotadas na Assessoria Técnico-Legislativa, serão preenchidas, privativamente, por titulares de cargos da carreira de Advogado, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 22 — Ficam enquadrados na referência "85" os vencimentos de 5 (cinco) cargos de Procurador-Chefe, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, lotados no Departamento Jurídico do Estado, e correspondentes às Procuradorias Juiciais, do Patrimônio Imobiliário, de Assistência Judiciária, Administrativa e Fiscal.

Artigo 23 — O cargo de Diretor Geral, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça, lotado na mesma Secretaria, só poderá ser provido por ocupante de cargo de Advogado, de Advogado Chefe, Subprocurador-Chefe e Procurador Chefe.

Artigo 24 — O funcionário em gozo da vantagem prevista no artigo 58 da lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, com as alterações subsequentes e no artigo 4.º da Lei n. 2.946, de 4 de janeiro de 1955, que venha a ser nomeado para os cargos criados nesta lei, só poderá tomar posse se renunciar prévia e expressamente a essa vantagem, ficando-lhe assegurada a diferença que porventura venha a ultrapassar o vencimento do novo cargo, considerando-se a soma da vantagem e da referência numérica do seu cargo anterior.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 25 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 26 — Os títulos dos funcionários cuja situação for alterada pela presente lei, serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, ou pelas autoridades competentes, no caso de "FG".

Artigo 27 — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 40.350.924,00 (quarenta milhões, trezentos e cinquenta mil e novecentos e vinte e quatro cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 28 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.683, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Aprova alteração no total do orçamento para a construção de uma estrada de ferro de bitola de 1,60 m. entre Adamantina e Panorama, aprovado pelos Decretos ns. 34.970, de 19-5-59 e 35.577, de 3-10-59

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado nos documentos que com este baixam e serão arquivados na Diretoria de Viação, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, depois de rubricados pelo Diretor de Adamantina a Panorama, refôrço de orçamento para construção de uma estrada de ferro de Adamantina a Panorama no montante de Cr\$ 210.000.000,00 e referente a despesas com levantamento de capitais, de acôrdo com o que dispõe o artigo 17, inciso 2.º do Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909.

Artigo 2.º — As despesas respectivas até aquela importância, depois de apuradas em regular tomada de contas aprovada pelo Governo, serão levadas à conta de capital das linhas férreas unificadas pelo Decreto n. 3.179, de 9 de março de 1920.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.684, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre doação de veículos usados do Estado a prefeituras municipais e entidade filantrópica

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto n. 38.282, de 6 de abril de 1961, /

Decreta:

Artigo 1.º — De acôrdo com a discriminação abaixo, ficam doados às prefeituras municipais e entidade filantrópica os veículos usados do Estado, declarados excedentes para as respectivas repartições pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

I — A Prefeitura Municipal de Ocauçu: Perua Ford, motor n. F1RI-SBX-14.865, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, sob n. 572 (GG. n. 718-61);

II — A Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra: Sedan Chevrolet, motor n. BA-108.495, registrado no patrimônio da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social sob n. 24 (GG. n. 4457-61);

III — A Prefeitura Municipal de Salesópolis: Jeep Land Rover, motor n. 26.135259, registrado no patrimônio da Secretaria da Viação e Obras Públicas — Estrada de Ferro Sorocabana, sob n. JR-1 (GG. n. 3461-61);

IV — A Prefeitura Municipal de Pongá: Caminhonete Chevrolet, motor n. C-529.799, registrado no patrimônio da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, (GG. n. 1903-61);

V — ao Instituto Nossa Senhora de Fátima, de Pompéia: Sedan Rural Willys, motor n. J-262.523, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (GG. N. 1281-61).

Artigo 2.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública fica autorizada a expedir, em nome dos respectivos donatários, os certificados de propriedade concernentes aos veículos ora doados.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Francisco de Paula Machado de Campos

Virgílio Lopes da Silva

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 69.685, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre salário de extranumerário

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam os salários dos atuais extranumerários mensais elevados à referência de classe inicial de carreira ou do cargo isolado de igual denominação, quando inferiores a esse limite.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo serão observadas as normas do parágrafo único do artigo 25 da "C.L.E."

Artigo 2.º — Nenhuma importância relativa ao reajustamento previsto no artigo 1.º será paga ou devida ao servidor, sem que, para tal fim, existam recursos financeiros, hábeis, obtidos através de autorização legislativa especial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 4.º — As disposições deste decreto estendem-se, como couber, às autarquias.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 69.696, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta o regime de trabalho especial de engenharia e veterinária, a que se refere a Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961 e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime especial de trabalho de engenharia e veterinária, instituído pelo artigo 26, da Lei n. 6.626, de 30-12-1961, para os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário, dos quadros das Secretarias, de Estado e mais os dos quadros do Departamento de Estradas de Rodagem, do Departamento de Águas e Energia Elétrica e do Departamento de Águas e Esgotos, bem como para os cargos de chefia e direção a eles correspondentes fica regulamentado segundo as disposições deste decreto.

Artigo 2.º — O regime especial de trabalho de engenharia e veterinária implica na proibição de exercer o funcionário qualquer atividade particular, ligada à indústria, ao comércio ou à sua profissão.

Parágrafo 1.º — Pela sujeição às restrições de que trata este artigo, o funcionário perceberá mensalmente 1/3 (um terço) do valor da referência numérica de seu cargo.

Parágrafo 2.º — O adicional a que alude o parágrafo anterior incorporar-se-á apenas para efeito de sexta parte e aposentadoria e desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime.

Parágrafo 3.º — A infração das restrições neste artigo, devidamente apuradas em processo administrativo, implicará na perda do cargo público.

Artigo 3.º — Os funcionários abrangidos por este regime, deverão apresentar, no prazo de 180 dias a contar de 31 de dezembro de 1961, data da Lei n. 6.626, ao Secretário ou Diretor Geral respectivo, requerimento optando pelo regime ora regulamentado.

Parágrafo único — O funcionário sujeito ao regime especial de trabalho de engenharia e veterinária, poderá uma única vez, requerer a sua dispensa dele, com perda do adicional respectivo, qualquer que seja o tempo de serviço prestado no regime.

Artigo 4.º — O ocupante do cargo referido no artigo 1.º, deste decreto, nele provido após a promulgação desta lei, poderá requerer a sua sujeição ao regime, dentro de 30 dias, contados da data da posse.

Artigo 5.º — O regime especial de trabalho de engenharia e veterinária não se aplica aos funcionários em regime de tempo integral, bem como a qualquer outro servidor que não os designados no artigo 1.º, deste decreto.

Artigo 6.º — O adicional a que se refere o parágrafo 1.º, do artigo 2.º, será devido a partir da data do requerimento de opção.

Artigo 7.º — Para o efeito de controle das proibições constantes do artigo 2.º, deste decreto, a Secretaria ou autarquia a que pertencer o funcionário, fará as comunicações necessárias aos órgãos de registro e fiscalização das respectivas atividades profissionais, indústria ou comércio.

Artigo 8.º — Aos superiores hierárquicos dos funcionários em regime de trabalho especial de engenharia e veterinária, incumbe, ainda, fiscalizar a observância das restrições e encargos impostos pelo regime, representando, sob pena de responsabilidade própria, quando tiverem conhecimento de qualquer irregularidade.

Artigo 9.º — Ressalvada a situação daqueles que já o incorporaram ao seu patrimônio, fica extinto o regime de dedicação plena, criado e alterado, quanto a prazos, pelos decretos ns. 33.733-58, 34.413-58, 39-124-61, 39.343-61 e 39.615-62, para os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único — Aos engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem, já beneficiados pelo regime de dedicação plena, a que se refere o decreto n. 33.733-58, não se aplica o regime de trabalho especial de engenharia e veterinária ora instituído.

Artigo 10 — Este decreto aplica-se, no que couber, aos extranumerários e pessoal para obras, da administração direta e das autarquias mencionadas no artigo 1.º, admitidos para o exercício de funções de denominação idêntica à dos cargos nele referidos.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Luciano Vasconcelos de Carvalho

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Francisco de Paula Machado de Campos

Carlos Pasquale, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Virgílio Lopes da Silva

Márcio Ribeiro Porto

Paulo Marzagão

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.587, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

Aprova o orçamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

Retificação

Nas Tabelas Explicativas

PARTE II

DESPESA GERAL

VERBA N. 2

Material e Serviços

8.31.3 3 Material de Consumo

Onde se lê:

36 — Custeio, manutenção e conservação

360 — Instalações e equipamentos

361 — Aparéhos e instrumentos técnicos

362 — Máquinas e acessórios

362 — Máquinas e acessórios

Leia-se:

36 — Custeio, manutenção e conservação

360 — Instalações e equipamentos

361 — Aparéhos e instrumentos técnicos

362 — Máquinas e acessórios

364 — Veículos, semoventes e arreamentos